

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010612912 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0612/91-2 DE 05/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR WALTER FELDMAN

ELEMENTA :

Dispõe sobre o comissionamento de servidores da Secretaria de Educação a outros órgãos da Administração Pública.

INDICE :

COMISSIONAMENTO  
ENSINO MUNICIPAL  
PROIBIÇÃO  
SERVIDOR PÚBLICO  
SME

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 12:17:00

00000010257-16



ARQUIVADO EM 12.02.92

CHEFE DA SEÇÃO

1021 14011 1021 11  
Chefe de Seção Técnico II



DIGITADO

CPD

Jancine

Câmara Municipal de São Paulo

|            |     |    |      |
|------------|-----|----|------|
| Folha n.º  | 01  | de | 01   |
| n.º        | 612 | de | 1991 |
| S. Sessões |     |    |      |

01 - PL

01-0612/91-2

|                         |
|-------------------------|
| LIDO HOJE 05 NOV 1991   |
| AS COMISSÕES DE:        |
| CONSERVAÇÃO E JUSTIÇA   |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA   |
| EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO    |
|                         |
|                         |
|                         |
| A CÂMARA MUNICIPAL      |

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o comissionamento de servidores da Secretaria de Educação a outros órgãos da Administração Pública:

DE SÃO PAULO D E C R E T A:

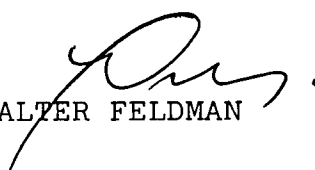
Art. 1º - Fica vedado o comissionamento de servidores pertencentes ao quadro permanente e estável lotados na Secretaria da Educação para outros órgãos da administração pública em percentual acima de 0,5 (meio por cento) do total dos servidores da Secretaria.

Parágrafo Único: A portaria que deferir o comissionamento deverá expressar o número de servidores lotados na Secretaria e o número de comissionamentos conferidos até aquela data.

Art. 2º - Os comissionamentos existentes na data da promulgação desta lei em percentual acima do referido no art. 1º deverão ser regularizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5 Novembro  
Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.

  
WALTER FELDMAN



# Câmara Municipal de São Paulo

|            |     |          |
|------------|-----|----------|
| Folha n.º  | 02  | de pros. |
| n.º        | 672 | de 18-91 |
| Localidade |     |          |

## J U S T I F I C A T I V A

A constituição recém promulgada em 1988 del'ineou um importante papel ao Ensino Público:

Obrigou os municípios à aplicarem parcela considerável do orçamento no ensino fundamental:

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 208 dispos que o Município aplicará, no mínimo, 30% da receita proveniente de impostos no ensino fundamental:

Dessa forma, evidencia-se claramente uma tendência reinante nos Legisladores pátrios em fortalecer o ensino público:

Para tanto, a presente propositura visa cercçar o desvio dos funcionários do quadro da Educação para outros Órgãos ou Secretarias Públicas:

Deste modo, com um efetivo aumento de verbas e com a dedicação total e exclusiva dos funcionários ao ensino, teremos a devida melhora no ensino público, pelo menos a nível municipal:

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº ..... de 19 ..... (a) .....

Sobre o assunto nada consta:  
em 07-11-91

JAIR FERREIRA FILHO  
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;

Em 11/11/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A.T.M.

Recebido na Comissão da  
Constituição e Justiça  
Em 21/11/91 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

*Valfredo Lencin*

Sala da Comissão da Constituição e Justiça  
em 18 de 11 de 1991

*[Assinatura]*  
Presidente

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04

Em 02 / 12 / 91 a 27/11/91

(a) .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº 612..... de 1991 27/11/91.....(a).....

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/11/91.

Ver.   
Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO  
Presidente da C.C.J.

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 .....

Em 02/12/91 .....

(a) ..... 

PARECER No. -/91, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI No. 612/91

1718

De autoria do Nobre Vereador Walter Feldman, o projeto de lei em foco dispõe sobre o comissionamento de servidores da Secretaria de Educação em outros órgãos da Administração Pública.

Segundo estabelece o artigo 1º, da proposição, é fixado o limite máximo de servidores daquela Secretaria que podem prestar serviços a outras unidades administrativas, sendo esse teto correspondente a 0,5% do total de funcionários da referida Pasta.

Conquanto a matéria se enquadre entre aquelas de interesse do Município, suscetíveis de serem disciplinadas pela legislação local, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, no tocante à iniciativa o projeto padece de vício insanável.

Com efeito.

De acordo com o prescrito no art. 37, parágrafo 3º, III da mesma lei acima referida, os projetos de lei dispondo sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico somente podem provir do próprio Prefeito, vedada, nesse tema, a iniciativa do Legislativo.

Por outro lado, a reforçar a demonstração do vício que macula o projeto, há ainda as normas dos artigos 37, IV, 69, II, 70, II e XIV da Lei Orgânica, todas convergindo para a inviabilidade de a matéria ser objeto de projeto como aquele ora analisado, de jure de Ilustre membro desta Casa.

O parecer é, pois, pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e

Justiça, em 29/11/91

29/11

RELATOR

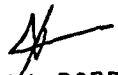
|                |     |
|----------------|-----|
| Folha n.º      | 04  |
| N.º do Proc.   | 612 |
| de 1991        |     |
| C. Funcionário |     |

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 30 / 11 / 91  
pagina 119 coluna 2ª  
conferido: 

À

ATM

Em 02.12.91.

  
ÂNGELA BORDIN  
Oficial Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º — 06 — de pros.  
n.º 612 de 1991  
São Paulo

São Paulo, 03 de Dezembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 649/91

Ao Exmo.Sr.  
Vereador **Halter Feldman**

O Projeto de Lei 612/91 de sua autoria, que dispõe sobre o comissionamento de servidores da Secretaria de Educação,

será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela INCONSTITUCIONALIDADE ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação, feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 04/12 1991  
às 15:40 horas

Atenciosamente,

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**  
Assessor Técnico-Leg. Chefe-  
A. T. M.



# CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º

- 07 -

do processo n.º 612 de 19 91 / 1 / 1 (a)

*Albercy*

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do - autor, devendo o mesmo ser arquivado.

11/02/92

*Paulo S. Kobayashi*  
PAULO S. KOBAYASHI  
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, -  
arquivar o presente processo.

11/02/92

*Luiz Arenas de Carvalho*  
LUIZ ARENAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe.  
A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 07 fls.

Arquivo em 12.02.92

O Func.º *Luiza Takara Ananini*

**LUIZA TAKARA ANANINI**  
Chefe de Seção Técnica 141